

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008. Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 65.503**(Processo TC/501537/2013)**

Assunto: Prestação de Contas do 8º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE-BREVES, referente ao Exercício Financeiro de 2012.

Responsável/Interessado: ÂNGELA CLÉA QUEIROZ IKETANI

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. ÂNGELA CLÉA QUEIROZ IKETANI, Diretora à época do 8º Centro Regional de Saúde-Breves, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.504**(Processo TC/514579/2009)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEEL n.º 051/2008.

Responsável/Interessado: RAIMUNDO MATOS DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA, Prefeito à época do Município de Terra Alta, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.505**(Processo TC/509652/2013)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SECULT n.º 139/2009.

Responsável/Interessado: TAMARA DE ALMEIDA PEREIRA e ASSOCIAÇÃO CULTURAL FOLCLÓRICA AMIGOS DA MANDIOCA MOLE

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503/2023 do TCE/PA, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. TAMARA DE ALMEIDA PEREIRA, Presidente à época da Associação Cultural Folclórica Amigos da Mandioca Mole, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.506**(Processo TC/504739/2013)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SECULT n.º 132/2010.

Responsável/Interessado: LEONARDO ALBARADO CORDEIRO e LIGA DAS AGREMIÇÕES CARNAVALESCAS DE MONTE ALEGRE

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503/2023 do TCE/PA, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. LEONARDO ALBARADO CORDEIRO, Presidente à época da Liga das Agremiações Carnavalescas de Monte Alegre, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.507**(Processo TC/504998/2013)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SECULT n.º 151/2010.

Responsável/Interessado: Pedro Rodrigues Barbosa e PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503, de 23 de maio de 2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. PEDRO RODRIGUES BARBOSA, Ex-Prefeito Municipal de Portel, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.508**(Processo TC/531276/2013)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º. 1054/2013.

Responsável/Interessado: Elias Guimarães Santiago e PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ.

Advogado: Dr. CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES FILHO – OAB Nº 24.154

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503/TCE-PA de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ELIAS GUIMARÃES SANTIAGO, Ex-Prefeito Municipal de Concórdia do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.509**(Processo TC/511870/2013)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º. 281/2009.

Responsável/Interessado: Hélio Marques da Costa e Conselho Escolar da Escola E.E.F. Porto Seguro.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503/TCE-PA de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. HÉLIO MARQUES DA COSTA, Ex-Coordenador do Conselho Escolar da Escola E.E.F. Porto Seguro, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.510**(Processo TC/501055/2014)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º. 339/2011.

Responsável/Interessado: Maria do Perpétuo Socorro Pinheiro Veloso e Conselho Escolar do Colégio Integrado Francisco da Silva Nunes.

Advogada: Dra. PORFÍRIA LÚCIA CARNEIRO DE LIMA – OAB nº 6.777

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503/TCE-PA de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PINHEIRO VELOSO, Ex-Coordenadora do Conselho Escolar do Colégio Integrado Francisco da Silva Nunes, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.511**(Processo TC/512169/2013)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º. 1119/2009 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: José Ribamar Monteiro Carvalho e PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503/TCE-PA de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO CARVALHO, Ex-Prefeito Municipal de Marapanim, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.512**(Processo TC/531334/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 648/2009 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: Sr. ANTÔNIO NILTON DE ALBUQUERQUE e PREFEITURA DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.
Formalizadora da Decisão: Conselheiro MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução n.º 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO NILTON DE ALBUQUERQUE, prefeito à época do município de Nova Esperança do Piriá, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.513**(Processo TC/531822/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 220/2008.

Responsável/Interessado: Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS e PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.
Formalizadora da Decisão: Conselheiro MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução n.º 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS, prefeito à época do município de São João do Araguaia, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.514**(Processo TC/535324/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 508/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: Sras. ENIL DO SOCORRO DE SOUZA PUREZA, IVETE DE MELO PINHEIRO, ROSSANNA VIRGÍNIA DA SILVA MOREIRA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PROFESSORA MARIA ELIZETE FONA NUNES.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.
Formalizadora da Decisão: Conselheiro MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução n.º 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, julgar